



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
EXPANSÃO DO CRETA - NÚCLEO
GABINETE DO PLANTONISTA
MSCiv 0002822-69.2024.5.19.0000

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO
DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMERCIO/AL

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA

Vistos etc.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMERCIO/AL, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança em razão de ato do Juízo da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, praticado nos autos do processo 0000688-89.2024.5.19.0058, que acolheu o pleito do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, e deferiu a tutela de urgência pleiteada para que as empresas do comércio varejista de Delmiro Gouveia se abstenham de utilizar a mão de obra de seus empregados em 16.09.24, feriado estadual da Emancipação Política de Alagoas, conforme Lei Nº 9.358 /2024, Lei 9.093/95, bem como das Leis Federais nº 10.101/2000 (art. 6º-A) e nº 11.603 /2007, dada a ausência de qualquer norma coletiva firmada e homologada entre as entidades representativas do interesse laboral e patronal que figuram na presente lide, ressaltando os estabelecimentos farmacêuticos e os comerciantes atacadistas.

Destaca a impetrante, que esta decisão está causando prejuízos significativos ao seguimento econômico local, que depende do funcionamento contínuo de seu estabelecimento para a manutenção de suas atividades econômicas

Alega que a referida liminar foi concedida sem a devida análise dos impactos econômicos e sociais, violando o direito líquido e certo dos representados pela Impetrante de exercer sua atividade comercial.

Registra que ao Impedir que o comércio varejista funcione em um feriado tão importante, no qual os próprios alagoanos, dentre outros turistas, se aventuram em conhecer seu próprio Estado, especialmente pelo fato de o feriado ser curto, apenas um dia a mais no fim de semana, traz prejuízos não somente ao comércio, mas ao trabalhador do comércio, que deixa de receber em dobro o dia trabalhado, ou ter um incremento em sua comissão.

Defende que o primeiro aspecto do direito líquido e certo ofendido pelo ato impugnado é o da inconstitucionalidade de seu fundamento, arts. 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101/2000, com as modificações impostas pela Lei 11.603/2007.

Diz que ao condicionar a abertura dos estabelecimentos comerciais tidos como não essenciais à negociação coletiva consubstanciada por convenção coletiva, o estado está intervindo irregularmente no domínio econômico, ofendendo o princípio da liberdade ou livre iniciativa, positivados na Constituição da República pelo inciso IV de seu artigo 1º e art. 170 em seu caput.

Sustenta que, ainda que formalmente constitucional, posto que as mencionadas normas emanaram da autoridade, para não dizer poder, competente para a sua elaboração, sua matéria encontra óbice na vontade constitucional, em especial pela ofensa ao critério: “liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico)”.

Aduz que a norma em que se baseia a decisão atacada é materialmente inconstitucional e pede que a mesma tenha seus efeitos reconhecidamente inconstitucionais por derivação.

Afirma existir o *Periculum in mora*, em razão da proximidade do feriado para definir seu funcionamento ou não, além do prejuízo já demonstrado, bem como o *fumus boni iuris* # tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a decisão, além da ausência de isonomia do SECEA no tratar dos demais municípios do comércio do Estado de Alagoas.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão que impede o funcionamento do comércio varejista geral de Porto Calvo no feriado da Emancipação Política do Estado de Alagoas, 16 de setembro de 2024, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Ao final, requer que seja julgado PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança para reafirmar a segurança concedida liminarmente, tornando-a definitiva quanto a suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada nos autos do processo 0000688-89.2024.5.19.0058, que impede o funcionamento do comércio varejista geral do município de Delmiro Gouveia/AL, permitindo seu funcionamento no feriado do dia 16 de setembro de 2024.

Assim resumida a questão, passo a fundamentar e a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança adequadamente distribuído ao plantonista, em razão da urgência da tutela jurisdicional invocada, que não pode ser diferida para o próximo dia útil, sob pena do perecimento do direito invocado na ação.

Prevê a Lei nº 10.101/00 que: 'Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.'

Portanto, por expressa previsão legal, o labor em feriados nas atividades do comércio em geral depende de autorização em convenção coletiva de trabalho, devendo ser observada a legislação municipal.

Ressalte-se que o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, por ser norma especial, prevalece sobre as normas gerais previstas na Lei 605/49.

Também o Decreto nº 27.048/49 em nada modifica esse entendimento, porquanto não tem o condão de alterar a Lei 10.101/00, por se tratar de norma infralegal.

Acerca da necessidade de autorização expressa na Convenção Coletiva de Trabalho para o labor em dias feriados, destacamos os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. SUPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que trata do trabalho em feriados no âmbito do comércio em geral, condiciona o funcionamento de estabelecimentos, tais como supermercados, a dois requisitos: autorização em norma coletiva e observância à lei municipal. Na hipótese, o Tribunal Regional registra expressamente que "é incontroverso que não há previsão normativa ou lei municipal autorizando a prática". Logo, não pode o reclamado funcionar nos feriados. Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, a causa não reflete os critérios de transcendência do art. 896-A, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido."

(TST - RR: 00202499120185040102, Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 24/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015 /2014. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela

empresa para assegurar o seu funcionamento em dias de feriado, bem como para anular os autos de infração lavrados contra ela. A Turma assentou que a autorização de funcionamento ao comércio varejista em feriados resulta de norma legal, mas pressupõe sempre prévia negociação coletiva de que resulte convenção coletiva de trabalho. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral em feriados está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, segundo o qual "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Assim, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, realizada em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em convenção coletiva de trabalho. Ressalta-se que esta Subseção, na sessão de 6/8/2020, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, acórdão publicado em 04/09/2020, decidiu que, quanto aos supermercados, que atuam no ramo econômico do comércio varejista, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, e, ainda, deve ser respeitada a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual também se inclui a fixação do horário de funcionamento do comércio local (artigo 30, inciso I, da

Constituição Federal). Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-966-77.2010.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral em feriados está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, segundo o qual 'é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição'. Assim, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. Ademais, há competência concorrente do município para autorizar (ou não) o trabalho aos domingos e feriados. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10353-10.2018.5.03.0148, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28 /06/2019)

"TRABALHO NOS FERIADOS. PREVISÃO EM ACT. NECESSIDADE DE CCT. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizada em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece"(TST - RR 2313-26.2010.5.18.0011 , 5ª Turma, Relator João Batista Brito Pereira, Julgamento em 15/08 /2012).

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. ART. 6º DA LEI 10101/2000. PRECEDENTES. Os feriados são dias

específicos, situados ao longo do ano-calendário, destacados pela legislação em face de datas comemorativas cívicas ou religiosas, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. As normas e critérios jurídicos aplicáveis aos feriados são, basicamente, os mesmos que se aplicam à figura do repouso semanal imperativo. Na espécie, onde se discute a aplicação e melhor exegese hermenêutica de qual norma deve regular o trabalho em feriados dos comerciários, bem como da necessidade ou não de previsão em pacto coletivo, vale relembrar mudança normativa ocorrida em setembro de 2007. É que, sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 606/49 de folga compensatória, a Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral. A observância de tais requisitos (permissão em norma coletiva e previsão em legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários vem sendo adotada por esta Corte. Na hipótese, o Regional expressamente consignou que a norma coletiva não previu a necessária autorização para o trabalho em feriados. Ausente tal requisito, inviável o trabalho aos feriados. Recurso de revista conhecido e provido"(TST - RR 45800-14.2008.5.03.0050 , 6ª Turma, Relator Maurício Godinho Delgado, DEJT04/11/2011)."

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não restando demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

, 15 de setembro de 2024.

JASIEL IVO

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JASIEL IVO - Juntado em: 15/09/2024 11:57:53 - f866b25
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/24091501565300700000006923092?instancia=2>
Número do processo: 0002822-69.2024.5.19.0000
Número do documento: 24091501565300700000006923092